

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PESQUISA E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

E

ABC

E

XYZ

E

ENH

PARA

ÁREA DO CONTRATO DE CONCESSÃO [.....]

Índice

Artigo Assunto

Partes.....	5
Preâmbulo.....	5
1 Documentos Contratuais.....	7
2 Definições.....	7
3 Direitos Contratuais e sua Duração.....	9
4 Obrigações de Trabalho Durante o Período de Pesquisa.....	12
5 Condução das Operações de Pesquisa.....	18
6 Descoberta Comercial e Desenvolvimento.....	18
7 Renúncia de Áreas.....	19
8 Exportação de Documentos e Amostras.....	20
9 Recuperação de Custos e Direito à Produção.....	20
10 Determinação do valor do Petróleo.....	25
11 Termos Fiscais e Outros Encargos.....	28
12 Bônus de Produção.....	33
13 Regras sobre o Levantamento.....	34
14 Plano de Desmobilização e Fundo de Desmobilização.....	35
15 Seguros.....	36
16 Emprego, Formação, Apoio Institucional e Programas de Apoio Social.....	40

17	Indemnizações e Responsabilidade.....	41
18	Titularidade.....	43
19	Contabilidade e Auditorias.....	44
20	Confidencialidade.....	44
21	Cessão.....	46
22	Força Maior.....	47
23	Natureza e Âmbito dos Direitos das Concessionárias.....	48
24	Protecção do Ambiente.....	52
25	Renúncia e Resolução.....	53
26	Consulta, Arbitragem e Perito Independente.....	54
27	Lei Aplicável.....	57
28	Língua.....	58
29	Acordo de Operações Conjuntas.....	58
30	Acordos Futuros.....	59
31	Notificações.....	59
32	Prevenção à Corrupção.....	61
33	Regime Cambial.....	62

Anexos

Anexo "A" Descrição da Área do Contrato de Concessão

Anexo "B" Mapa da Área do Contrato de Concessão

Anexo "C" Procedimentos Contabilísticos e Financeiros

Anexo "D" Garantia Bancária

Anexo "E" Garantia Bancária da Empresa-Mãe

Anexo "F" Acordo de Operações Conjuntas

EXECUTION

Partes

Este Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção ("CCPP") é celebrado em _____ de _____ de 20[...] e é regido de acordo com a legislação aplicável entre:

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, doravante designado por "o Governo", aqui representado pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia; e

"[ABC]", sociedade constituída nos termos das leis da República de Moçambique, doravante designada por "[abc]", aqui representada pelo representante designado; e

"[...] ", sociedade constituída nos termos das leis da República de Moçambique, doravante designada por "[...]", aqui representada pelo representante designado; e

[...]

Empresa Nacional de Hidrocarbonetos E.P, empresa pública constituída de acordo com as leis da República de Moçambique, doravante designada por "ENH", aqui representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração.

"[abc]", [...] e a ENH serão doravante designadas por "as Concessionárias" ou individualmente como "Concessionaria" conforme adequado. As Concessionárias e o Governo serão doravante conjuntamente designados por "as Partes" e individualmente como "Parte"

Preâmbulo

CONSIDERANDO QUE, todos os recursos petrolíferos no solo e no subsolo terrestre, no leito das águas interiores e do mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental, são propriedade do Estado;

CONSIDERANDO QUE, para os devidos efeitos o CCPP é concedido através de um concurso regido pela legislação aplicável;

CONSIDERANDO QUE, compete ao Governo assegurar a implementação da política de Operações Petrolíferas e que, para efeitos deste CCPP, designou o Ministério dos Recursos Minerais e Energia, doravante designado por “MIREME”, para exercer, conforme aqui se especifica, determinadas funções em representação do Governo;

CONSIDERANDO QUE, o Governo atribuiu à ["abc"] e à ENH o direito de realizarem actividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo em certas áreas sujeitas à jurisdição da República de Moçambique;

CONSIDERANDO QUE, as Concessionárias estão dispostas, sob determinados termos e condições previstos na legislação aplicável, a realizar actividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo na Área do Contrato de Concessão, e comprovam ter para esse efeito capacidade técnica e recursos financeiros adequados à condução efectiva de Operações Petrolíferas;

CONSIDERANDO QUE, a realização de certas actividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo estão sujeitas a prévia celebração de um contrato de concessão de acordo com a Lei dos Petróleos;

ASSIM, NESTES TERMOS, é concluído o seguinte:

Artigo 1

Documentos Contratuais

1.1 São partes integrantes do presente CCPP os seguintes Anexos:

Anexo "A" Descrição da Área do Contrato de Concessão

Anexo "B" Mapa da Área do Contrato de Concessão

Anexo "C" Procedimentos Contabilísticos e Financeiros

Anexo "D" Garantia Bancária

Anexo "E" Garantia Bancária da Empresa-Mãe

Anexo "F" Acordo de Operações Conjuntas

1.2 Condicionado à conclusão do CCPP, as Concessionárias estão sujeitas a prévia apresentação de um acordo de operações conjuntas assinado conforme prevê o Anexo F, que deve ser aprovado pelo Governo.

1.3 Em caso de conflito entre o disposto no corpo principal do CCPP e o disposto nos seus Anexos, prevalecem as disposições constantes do Corpo principal do CCPP.

Artigo 2

Definições

Salvo previsto em contrário, as definições da Lei dos Petróleos , Lei nº 21/2014 de 18 de Agosto e do Regulamento de Operações Petrolíferas, Decreto nº 34/2015 de 31 de Dezembro, aplicam-se a este CCPP, conjuntamente com os termos e expressões usados neste CCPP, incluindo os respectivos Anexos, que terão os seguintes significados:

"Cessionário Autorizado" significa, o previsto no artigo 24, da Lei dos Petróleos.

"**Data Efectiva**" significa o primeiro dia do mês seguinte à data em que as condições previstas no artigo 3.2 estiverem preenchidas.

"**FOB**" conforme definido nos INCOTERMS [.....]

"**Imposto sobre a Produção de Petróleo**" significa o Imposto sobre a Produção de Petróleo conforme definido na lei aplicável.

"**INP**" significa o Instituto Nacional de Petróleos.

"**Interesse Participativo**" significa a participação expressa em termos percentuais, conforme melhor descrito no artigo 3.2, de cada Concessionária nos direitos, privilégios, deveres e obrigações emergentes deste CCPP.

"**Interesse Participativo do Estado**" significa a porção do Interesse Participativo pertencente a uma entidade que detém tal porção em nome do Estado.

"**Operações Petrolíferas Exclusivas**" significam as Operações Petrolíferas realizadas nos termos da legislação aplicável e deste CCPP que são imputáveis à conta, benefícios e responsabilidade de parte das Concessionárias ao abrigo deste CCPP.

"**Produção Comercial**" significa a Produção de Petróleo e a entrega do mesmo no Ponto de Entrega, ao abrigo de um programa de produção e venda, conforme estabelecido num Plano de Desenvolvimento e suas eventuais alterações.

"**Período de Desenvolvimento e Produção**" significa o período concedido às Concessionárias para a condução de Operações Petrolíferas ao abrigo de um Plano de Desenvolvimento aprovado pelo Governo.

"**Pessoa**" significa qualquer pessoa singular ou colectiva, , associação, "*partnership*", "*joint venture*" ou entidade que seja considerada uma entidade jurídica nos termos da lei moçambicana ou da lei do país de acordo com a qual se rege essa sociedade, associação, "*partnership*", "*joint venture*" ou entidade.

"**Pessoal Expatriado**" significa qualquer trabalhador de qualquer Concessionária, de uma Empresa Afiliada de qualquer dessa Concessionária ou de qualquer Subcontratado, que não seja cidadão da República de

Moçambique e cujo contrato de trabalho preveja o pagamento ou o reembolso do custo das suas viagens para e a partir da República de Moçambique.

“**MIREME**” significa o Ministério que superintende as a àrea dos petróleos na República de Moçambique.

“**Subcontratado**” significa qualquer Pessoa à excepção do Operador, cujos serviços sejam contratados por uma ou múltiplas Concessionárias para executar qualquer parte das Operações Petrolíferas.

Artigo 3

Direitos Contratuais e sua Duração

3.1 O presente CCPP é uma concessão atribuída nos termos da Lei dos Petróleos, Lei n.º 21/2014 de 18 de Agosto e do Regulamento das Operações Petrolíferas aprovado pelo Decreto n.º 34/2015 de 31 de Dezembro, que:

(a) autoriza o exercício de actividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo numa Área do Contrato de Concessão aqui definida;

(b) sujeito à Lei dos Petróleos e dos termos e condições estabelecidos neste CCPP, cada Concessionária tem o direito exclusivo de realizar Operações Petrolíferas com vista à produção de Petróleo a partir de recursos provenientes de um ou mais Depósitos de Petróleo dentro dos limites da Área do Contrato de Concessão.

3.2 (a) antes da verificação da respectiva Data Efectiva, este CCPP é aprovado pelo Conselho de Ministros e os acordos a ele pertencentes são assinados por cada Concessionária, e obtido o visto pelo Tribunal Administrativo.

(b) na Data Efectiva, os Interesses Participativos são:

[Abc]	percentagem	%
[Abc]	percentagem	%
[ENH]	percentagem	%.

3.3 Os direitos e obrigações das Concessionárias produzem efeitos a partir da Data Efectiva e subsistem:

- (a) durante o Período de Pesquisa; e
- (b) nos termos e condições aqui em seguida previstos e durante o Período de Desenvolvimento e Produção;

as obrigações das Concessionárias constituídas ao abrigo do presente CCPP antes do termo de qualquer sub-período do Período de Pesquisa relevante ou de um Período de Desenvolvimento e Produção, não obstante o presente CCPP ter cessado de acordo com a legislação aplicável, ou com os respectivos termos e condições, continuarão a vincular as Concessionárias pelo período previsto na lei aplicável e, para efeitos de qualquer disputa a este respeito, o disposto no artigo 26 permanecerá aplicável.

3.4 O primeiro sub-período do Período de Pesquisa começa na Data Efectiva e, a menos que este CCPP cesse mais cedo de acordo com os seus termos, prosseguirá por um período de [.....] (.....) meses.

3.5 Caso as Concessionárias decidam transitar ao sub-período do Período de Pesquisa seguinte, devem notificar o MIREME, com pelo menos 30 (trinta) dias antes da data de caducidade do primeiro sub-período do Período de Pesquisa ou da data em que qualquer sub-período subsequente do Período de Pesquisa vier de outra forma a caducar .

Desde que as Concessionárias tenham cumprido, com as suas obrigações previstas para o primeiro e subsequentes sub-períodos do Período de Pesquisa as Concessionárias terão direito:

- (a) no final do primeiro sub-período do Período de Pesquisa, a um segundo sub-período de [.....] (.....) meses;
- (b) no final do segundo sub-período do Período de Pesquisa, a um terceiro sub-período [.....] (.....) meses;
- (c) aos direitos previstos no artigo 3.6; e
- (d) aos períodos adicionais que venham a ser necessários para efeitos da aplicação do artigo 22.4 relativo a força maior.

3.6 Os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP prevalecem nas seguintes situações:

(a) quando as Concessionárias, nos termos da legislação aplicável e deste CCPP, tenham notificado o INP da realização de uma Descoberta, os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP não se extinguirão, relativamente à Área de Descoberta a que a Descoberta se refere, desde que um Programa de Avaliação tenha sido submetido atempadamente ao INP.

(b) em casos que o INP tenha aprovado um programa de avaliação os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP não se extinguem em relação a Área de Descoberta à qual o Programa de Avaliação se refere desde que o Relatório da Avaliação para tal Descoberta seja atempadamente submetido ao INP..

(c) quando as Concessionárias, nos termos da legislação aplicável e deste CCPP tenham atempadamente submetido o Relatório de Avaliação, os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP não se extinguem, relativamente à Área de Descoberta a que esse Relatório de Avaliação se refere até que seja submetida uma Declaração de Comercialidade..

(d) quando nos termos da legislação aplicável, se tenha iniciado um Período de Avaliação Comercial referente a uma Descoberta de Gás Natural não- associado, os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP não se extinguem, relativamente à Área de Descoberta a que essa Descoberta se refere, enquanto perdurar o referido Período de Avaliação Comercial.

(e) quando as Concessionárias, nos termos da lei aplicável e deste CCPP, tenham atempadamente submetido uma Declaração de Comercialidade, os direitos e obrigações das Concessionárias em relação a qualquer Área de Desenvolvimento e Produção nela definidos a que a respectiva notificação se refere, devem continuar até à data da aprovação pelo Governo do Plano de Desenvolvimento.

3.7 Quando os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP se mantenham nos termos do n.º 3.6 do presente artigo e as Concessionárias não tenham

apresentado a necessária notificação, programa, relatório, declaração ou plano de acordo com a legislação aplicável e este artigo, as Concessionárias perdem direitos sobre parte relevante da Área do Contrato de Concessão (Área(s) de Descoberta e/ou Área(s) de Desenvolvimento e Produção) nos termos do presente CCPP.

3.8 O período de Desenvolvimento e Produção, relativamente a cada Área de Desenvolvimento e Produção inicia na data em que seja aprovado o Plano de Desenvolvimento para essa Área de Desenvolvimento e Produção nos termos da lei aplicável. O Período de Desenvolvimento e Produção deve, a menos que o presente CCPP cesse antes de acordo com os seus termos ou da lei aplicável, no que respeita à Área de Desenvolvimento e Produção subsistir por um Período de [.....] anos, e pelos períodos adicionais que sejam necessários para efeitos da aplicação do artigo 22.4.

Artigo 4

Obrigações de Trabalho durante o Período de Pesquisa

4.1 As Concessionárias devem cumprir com as obrigações de trabalho de Pesquisa, conforme o estipulado neste CCPP, salvo se de outra forma for estabelecido, ou pagar ao Governo as quantias fixadas neste artigo. As obrigações de trabalho de Pesquisa não podem ser realizadas como Operações Petrolíferas Exclusivas.

4.2 As Operações Petrolíferas Exclusivas, apenas poderão ser conduzidas depois de cumpridas as obrigações de trabalho de Pesquisa ao abrigo deste CCPP.

4.3 O Período de Pesquisa é dividido em [...] sub-períodos.

4.4 Durante o primeiro sub-período do Período de Pesquisa de [.....] (.....) meses, as Concessionárias devem conduzir o seguinte programa de trabalhos de Pesquisa:

- a) [... inserir a descrição do programa de trabalho de Pesquisa]
- b) [... inserir a descrição do programa de trabalho de Pesquisa]
- c) [..... inserir a descrição do programa de trabalho de Pesquisa]

Na eventualidade de incumprimento de qualquer parte das obrigações de trabalho de Pesquisa definidas neste artigo 4.3, e salvo no caso das exceções previstas neste artigo, o montante máximo de qualquer garantia providenciada ou o montante máximo pago pelas Concessionárias ao Governo para este sub-período do Período de Pesquisa é de USD [.....] (...de dólares dos Estados Unidos da América).

4.5 No caso de se seguir para um segundo sub-período do Período de Pesquisa de [...] (.....) meses, as Concessionárias devem conduzir o seguinte programa de trabalhos de pesquisa:

- (a) [... inserir a descrição do programa de trabalho de Pesquisa..]
- (b) [.....inserir a descrição do programa de trabalho de Pesquisa....]
- (c) [.....inserir a descrição do programa de trabalho de Pesquisa]
- (d) [.....inserir a descrição do programa de trabalho de Pesquisa]

Na eventualidade de incumprimento de qualquer parte das obrigações de trabalho de Pesquisa definida neste artigo 4.4, e salvo no caso das exceções previstas neste artigo, o montante máximo de qualquer garantia providenciada ou o montante máximo pago pelas Concessionárias ao Governo, para este sub-período do Período de Pesquisa é de USD [.....] (...dólares dos Estados Unidos da América).

4.6 No caso de se seguir para um terceiro sub-período do Período de Pesquisa de [...] (.....) meses, as Concessionárias devem conduzir o seguinte programa de trabalhos de pesquisa:

- (a) [...inserir a descrição do programa de trabalho de Pesquisa..]
- (b) [.....]
- (c) [.....]

Na eventualidade de incumprimento de qualquer parte das obrigações de trabalho de Pesquisa definida neste artigo 4.5, e salvo no caso das exceções

previstas neste artigo, o montante máximo de qualquer garantia providenciada ou o montante máximo pago pelas Concessionárias ao Governo, para este sub-período do Período de Pesquisa é de USD [.....] (...dólares dos Estados Unidos da América).

4.7 Se um Poço que faça parte das obrigações de trabalho de Pesquisa previsto nos artigos 4.3, e 4.4 e 4.5 for abandonado por qualquer motivo para além dos especificados no artigo 4.7 deste CPPP, antes de se atingirem os objectivos definidos para esse Poço, as Concessionárias devem perfurar um Poço substituto. Nesse caso, o sub-período do Período de Pesquisa em causa será prorrogado por um período de tempo razoável, com o qual o MIREME concorde, para permitir a perfuração e avaliação do Poço substituto.

4.8 Salvo se de outro modo for aprovado pelo MIREME, qualquer Poço que faça parte do programa de trabalhos de Pesquisa previsto nos artigos 4.3, 4.4 e 4.5 será perfurado até à profundidade definida nesses artigos, a menos que, antes de atingir tal profundidade:

- (a) a continuação da perfuração represente um perigo óbvio, na opinião das Concessionárias, devido a situações como, mas sem a isso se limitar, existência de pressão anormal ou perdas excessivas de lama de perfuração;
- (b) sejam encontradas formações impenetráveis;
- (c) sejam encontradas formações contendo Petróleo que necessitem de protecção, impedindo por isso que as profundidades programadas sejam alcançadas; ou
- (d) o MIREME concorde em pôr termo às operações de perfuração.

4.9 Em circunstâncias em que às Concessionárias seja permitido perfurar qualquer Poço nos termos do artigo 4.7 a uma profundidade inferior a indicada nos artigos 4.3, 4.4 e 4.5 considerar-se-á que as Concessionárias cumpriram com todas as suas obrigações de trabalho no que respeita ao Poço em causa.

4.10 Durante a perfuração de Poços de Pesquisa nos termos do presente CCPP e da legislação aplicável, as Concessionárias, nos termos da , devem informar o MIREME sobre progresso de cada Poço, e devem :

- (a) comunicar atempadamente ao INP sobre qualquer proposta para testes de furo;
- (b) testar horizontes potencialmente produtivos em termos comerciais, na opinião das Concessionárias após consulta ao MIREME, dentro da Área do Contrato de Concessão indicados através de diagrfias de cabos de aço (“*wirelinelogging*”) ou por outros meios de avaliação de formações; e
- (c) proceder avaliação técnica dos resultados dos referidos testes e de todos os outros dados de subsolo relevantes, e apresentá-la ao MIREME assim que estiver concluída.

4.11 (a) Garantia Bancaria para Obrigações de trabalhos de Pesquisa

Cada Concessionária deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a Data Efectiva, e antes do primeiro dia de cada sub-período do Período de Pesquisa subsequente, prestar, de forma substancialmente idêntica ao modelo constante do Anexo “D”, uma garantia bancária incondicional e irrevogável correspondente ao montante para o cumprimento do programa de trabalhos de Pesquisa para o sub-período do Período de Pesquisa relevante, conforme possam ter sido reduzidas nos termos do artigo 4.12.

(b) Garantia da Empresa-Mãe

Sem prejuízo da responsabilidade solidária das Concessionárias, cada Concessionaria deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a Data Efectiva deste CCPP prestar, de forma substancialmente idêntica ao modelo constante do Anexo “E”, uma garantia incondicional e irrevogável da Empresa-Mãe, ou de uma entidade aceitável para o MIREME, correspondente a todas as suas obrigações nos termos deste CCPP, que estejam para além do âmbito da garantia Bancária para as obrigações de trabalhos de Pesquisa. Um incumprimento das obrigações do fiador nos

termos da garantia da empresa-mãe constituirá um incumprimento das obrigações das Concessionárias ao abrigo deste CCPP.

4.12 O montante de qualquer garantia bancária prestada nos termos do artigo 4.11 (a) será reduzido pelas Concessionárias no cumprimento das suas obrigações nos termos dos artigos 4.4 e 4.5 e 4.6, conforme descrito a seguir:

- (a) Durante o primeiro sub-período do Período de Pesquisa:
- [.....] USD até completar as obrigações de trabalho de Pesquisa dispostos no artigo 4.4. a);
 - 4.4.b);
- (b) Durante o segundo sub-período do Período de Pesquisa:
- [.....] USD até completar as obrigações de trabalho de Pesquisa dispostos no artigo 4.5. a);
 -4.5.b);
- (c) Durante o terceiro sub-período do Período de Pesquisa:
- [.....] USD até completar as obrigações de trabalho de Pesquisa dispostos no artigo 4.6.a);
 -4.6.b).

4.13 Se, no termo do primeiro sub-período do Período de Pesquisa ou de subsequentes sub-períodos de Pesquisa, as obrigações de trabalho de Pesquisa a serem cumpridas pelas Concessionárias durante esse sub-período, nos termos dos artigos 4.3, 4.4 e 4.5, forem consideradas pelo INP como não cumpridas, o INP deve notificar as Concessionárias e, a não ser que o montante total do remanescente não despendido seja pago pela Concessionária no prazo de 30 (trinta) dias após tal notificação, o INP deve accionar garantia bancária para obrigações de trabalhos de Pesquisa para pagamento do montante total do custo para o cumprimento das obrigações de trabalho de Pesquisa remanescentes relativas a tal sub-período.

4.14 No caso do número de Poços perfurados para efeitos de Pesquisa pelas Concessionárias e/ou e a quantidade de dados sísmicos adquiridos

durante qualquer sub-período de Pesquisa exceder o número de Poços e/ou de dados sísmicos previstos nas obrigações de trabalho para esse sub-período, nos termos dos artigos 4.4 e 4.5, o número de Poços de Pesquisa adicionais perfurados e/ou dados sísmicos adquiridos pelas Concessionárias durante tal sub-período de Pesquisa poderá ser transportado e considerado como trabalho empreendido pelas Concessionárias em cumprimento das suas obrigações de perfuração de Poços de Pesquisa e/ou aquisição de dados sísmicos durante o sub-período do Período de Pesquisa subsequente. Se em virtude do disposto neste artigo, as obrigações de trabalho das Concessionárias para qualquer período, nos termos dos artigos 4.5, e 4.6 tenham sido integralmente cumpridas antes desse período começar, as Concessionárias, após consulta ao MIREME, devem adoptar um programa de trabalhos para esse sub-período de forma a assegurar a continuidade das Operações Petrolíferas na Área do Contrato de Concessão durante esse sub-período do Período de Pesquisa.

4.15 Para além do previsto nesses artigos, nada nos artigos 4.12 ou 4.13 será lido ou interpretado no sentido de extinguir, adiar ou alterar qualquer obrigação das Concessionárias de realizar qualquer programa de trabalhos de Pesquisa, incluindo aquisição sísmica ou perfuração de Poços de Pesquisa nos termos deste artigo.

4.16 Os Poços de Avaliação, os levantamentos sísmicos realizados no âmbito do Programa de Avaliação elaborado nos termos deste CCPP e da legislação aplicável e as despesas incorridas pelas Concessionárias durante a realização desse Programa de Avaliação, não serão considerados como constituindo cumprimento integral ou parcial, das obrigações de trabalho de Pesquisa estabelecidas nos artigos 4.4, 4.5 e 4.6.

4.17 No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da Data Efectiva e, daí em diante, enquanto decorrer o Período de Pesquisa, as Concessionárias com uma antecedência não inferior a 90 (noventa) dias em relação ao final de cada ano civil ou noutros prazos que venham a ser aprovados previamente pelo INP, as Concessionárias devem elaborar com pormenor e apresentar ao INP um programa e um orçamento dos trabalhos de Pesquisa para a restante parte do ano civil, ou para o(s) ano(s) civil(s) subsequentes, e uma

proposta de estrutura organizativa das Concessionárias para a realização de Operações de Pesquisa na Área do Contrato de Concessão.

4.18 O programa de trabalho e orçamento de Pesquisa elaborados pelas Concessionárias devem ser consistentes com as obrigações previstas neste CCPP, descrevendo as Operações Petrolíferas que as Concessionárias se propõem executar durante a restante parte do ano civil e para o(s) ano(s) subsequente(s). As Concessionárias devem observar e cumprir com quaisquer recomendações apresentadas pelo INP relativas ao programa e o orçamento e, após efectuar tais alterações submeter os respectivos documentos ao INP.

4.19 As Concessionárias podem, em qualquer momento, alterar o programa e o orçamento de trabalho de Pesquisa apresentados nos termos do artigo 4.17 e 4.18 contanto que o programa e o orçamento de trabalhos alterados sejam:

- (a) elaborados com pormenor e submetidos ao INP, após as Concessionárias terem introduzido as alterações apropriadas considerando as recomendações feitas pelo INP; e
- (b) consistentes com as obrigações das Concessionárias nos termos deste artigo.

Artigo 5

Condução das Operações Petrolíferas

5.1 Qualquer obrigação nos termos deste CCPP deve ser uma obrigação solidária de todas as Concessionarias, excepto as que ao abrigo da legislação aplicável ou deste CCPP constituam uma obrigação individual.

5.2 [.....] é o Operador. Nenhuma mudança do Operador terá efeito a não ser que tenha sido previamente aprovada pelo MIREME.

5.3 Cada Concessionária deve, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da Data Efectiva, estabelecer e manter uma organização competente, com pessoal suficiente, autorizada e capaz de gerir de forma

independente em Moçambique todos os aspectos deste CCPP e Operações Petrolíferas relacionadas ou decorrentes deste CCPP.

Artigo 6

Descoberta Comercial e Desenvolvimento

6.1 As Concessionárias devem, submeter ao MIREME para consideração e aprovação do Governo um Plano de Desenvolvimento relativo a uma proposta de Área de Desenvolvimento e Produção para uma ou mais Descobertas, por forma a incluir numa única área, na medida em que os limites da Área do Contrato de Concessão o permitam, toda a área do Depósito ou Depósitos de Petróleo relativamente aos quais haja sido feita uma Declaração de Comercialidade. O MIREME deverá, dentro de doze 12 (doze) meses contados a partir da recepção da proposta de Plano de Desenvolvimento submetido pela Concessionária, pronunciar-se sobre o mesmo.

6.2 Se a Produção Comercial de Petróleo não tiver iniciado dentro do prazo referidono Plano de Desenvolvimento aprovado, os direitos e obrigações das Concessionárias sobre a Área de Desenvolvimento e Produção a que a Descoberta se refere extinguem-se, como se a referida área tivesse sido objecto de renúncia nos termos da lei aplicável. O referido prazo poderá ser prorrogado:

(a) por qualquer período necessário para iniciar a Produção Comercial, nos casos em que as Concessionárias tenham iniciado imediatamente a implementação do Plano de Desenvolvimento após a respectiva aprovação e tenha continuado a implementar o Plano de Desenvolvimento de forma diligente, mas no termo do prazo de período indicado neste artigo 6.2, não tenham ainda iniciado a Produção Comercial; ou

(b) pelo período de tempo em que o início da Produção Comercial tenha sido retardado por falta de alguma aprovação ou autorização necessária, a obter do Governo ou de qualquer organismo estatal, depois de iniciada a implementação do Plano de Desenvolvimento e

antes do início da Produção Comercial, desde que tal início tardio não seja imputável a actos ou omissões que se enquadrem, segundo critérios de razoabilidade, no controlo das Concessionárias; ou

(c) por qualquer período que seja necessário para efeitos da aplicação do artigo 22.4.

Artigo 7

Renúncia de Áreas

Quando no final de um sub-período de Pesquisas Concessionárias notificarem que pretendem transitar para um sub-período subsequente, estas devem renunciar aos seus direitos nos termos das regras de abandono de áreasna legislação aplicável relativamente a uma parte da Área do Contrato de Concessão, de forma a que:

(a) No início do segundo sub-Período de Pesquisa de [...] meses, relativamente a uma parte da Área do Contrato de Concessão, de forma a que a área retida, com exclusão da já compreendida numa Área de Desenvolvimento e Produção ou numa Área de Descoberta, não exceda 50 % (cinquenta por cento) da Área do Contrato de Concessão na Data Efectiva;

(b) No início do terceiro sub-período de Pesquisa, relativamente a uma parte da Área do Contrato de Concessão remanescente de forma a que a área retida com exclusão da já compreendida em Áreas de Desenvolvimento e Produção ou ou/em Áreas de Descoberta, não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da Área do Contrato de Concessão na Data Efectiva; e

(c) no final do Período de Pesquisa, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 8

Exportação de Documentos e Amostras

Sujeito aos termos da legislação aplicável e da aprovação do INP, cada Concessionária pode exportar documentos, amostras, e ou outros materiais

que constituam Documentação para o processamento ou exame ou análise laboratorial, desde que amostras equivalentes em dimensão e qualidade ou, cópias de qualidade equivalente tenham sido previamente entregues ao INP.

Artigo 9

Recuperação de Custos e Direito à Produção

9.1 As Concessionárias devem suportar e pagar todos os custos em que incorram na execução das Operações Petrolíferas em que as Concessionárias participem, recuperando esses custos com o petróleo ou gás produzido até o limite de 60% (“Petróleo de Custo”), na medida do permitido pelo disposto neste CCPP incluindo o Anexo “C” deste CCPP (doravante referidos como “Custos Recuperáveis”), e serão remuneradas exclusivamente pela atribuição a estas, da titularidade sobre quantidades de Petróleo de acordo com os termos do Regime Específico de Tributação e de Benefícios da Operações Petrolíferas (Lei n.º27/2014, de 23 Setembro), do respectivo Regulamento aprovado pelo (Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro), e do Código do IRPC, aprovado pela Lei n.34/2007 de 31 de Dezembro.

9.2 As Concessionárias, à excepção da ENH, doravante designado por Cessionário Autorizado, devem pagar todos os custos devidamente incorridos de acordo com este CCPP relativamente ao Interesse Participativo do Estado (doravante designado por “Financiamento”), sujeito às seguintes condições:

- (a) Caso um terceiro que não seja uma entidade detentora de um Interesse Participativo do Estado (Cessionário Autorizado) adquira um Interesse Participativo no CCPP de qualquer Concessionária que não seja uma entidade que detenha um Interesse Participativo do Estado, esse terceiro será obrigado a assumir uma parte proporcional do Financiamento.
- (b) O Interesse Participativo do Estado integralmente ou parcialmente transferido para uma Cessionária não Autorizada, só se torna efectivo desde que todos os montantes devidos relativos ao

interesse transferido e ainda não reembolsados a uma Concessionária sujeita a Financiamento tenham sido pagos pela Cessionário não Autorizado às Concessionárias proporcionalmente ao seus respectivos Interesses Participativos. A porção de qualquer Financiamento futuro a ser pago por cada Concessionária sujeita a Financiamento, será calculado de acordo com a nova composição dos interesses Participativos das Concessionárias sujeitas a Financiamento.

(c) O Financiamento será limitado a todos os custos incorridos pela Concessionária no cumprimento das suas obrigações nos termos deste CCPP, até à data, inclusive, em que tenha sido aprovado o primeiro Plano de Desenvolvimento.

(d) O Financiamento será utilizado exclusivamente para pagamento de custos devidamente incorridos nos termos deste CCPP referentes ao Interesse Participativo do Estado. Salvo no caso de transmissão a um Cessionário Autorizado, a ENH não poderá ceder, directa ou indirectamente, os benefícios resultantes do Financiamento. Qualquer transmissão de um Interesse Participativo sujeito ao Financiamento carece do prévio consentimento, por escrito, do MIREME.

(e) A partir da data de início da Produção Comercial, a ENH e qualquer entidade indicada pelo Governo para gerir a quota-parte da Participação do Estado procederão ao reembolso integrado Financiamento, em dinheiro ou espécie, às Concessionárias (à excepção da ENH ou uma Cessionário Autorizado). Tal reembolso será calculado como, e efectuado a partir do Petróleo de Custo da ENH ou do Cessionário Autorizado que tenha beneficiado do Financiamento. Todas as quantias resultantes do Financiamento devidas até à aprovação do primeiro Plano de Desenvolvimento vencem juros calculados em dólares dos Estados Unidos da América, contados trimestralmente sobre o capital em dívida, à taxa LIBOR acrescida de 1 (um) ponto percentual, a partir da data em que tais custos foram incorridos pelas Concessionárias (à excepção de um Cessionário Autorizado), até reembolso integral.

9.4 Sujeito a prévia autorização do Governo, as Concessionárias poderão re-injectar Gás Natural que não tenha sido: (i) recolhido pelo Governo nos termos da legislação aplicável, (ii) usado para Operações Petrolíferas ou processado e vendido pelas Concessionárias, ou ainda recolhido para uso pelas Concessionárias, e os custos de tal re-injecção de gás natural serão custos recuperáveis.

9.5 O Petróleo de Custo para qualquer trimestre, será calculado da forma acima enunciada, será aumentado:

- (a) pelo montante de quaisquer contribuições feitas pelas Concessionárias para o Fundo de Desmobilização durante o trimestre em causa; e
- (b) pelos custos incorridos pelas Concessionárias durante tal trimestre para implementar um Plano de Desmobilização aprovado, elaborado nos termos da legislação aplicável, salvo na medida em que esses custos tenham sido financiados através de levantamentos do Fundo de Desmobilização; e
- (c) desde que em caso algum o Petróleo de Custo exceda 60 % do Petróleo Disponível.

9.6 Os custos, na medida do permitido pelo disposto no Anexo "C" deste CCPP, e sujeito ao disposto no artigo 9.6, serão recuperados a partir do Petróleo de Custo:

- (a) relativamente aos custos imputáveis à Pesquisa, conforme se estipula no Anexo "C" deste CCPP (doravante designados por "Custos de Pesquisa"), pela recuperação do montante total no ano em que estes sejam incorridos ou no ano em que se inicie a Produção Comercial, consoante o ano mais tardio.
- (b) relativamente ao montante das Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção estipulado no Anexo "C" deste CCPP incorridas em cada ano:
 - b.1) quando financiadas com recurso a fundos próprios, a recuperação desse montante é feita à taxa de até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) por ano, numa base linear de amortização, com início no

ano civil em que esse montante seja incorrido ou no ano civil em que se inicie a Produção Comercial, consoante o ano mais tardio.

b.2) quando financiadas com recurso a fundos alheios (empréstimos e suprimentos com juros), a recuperação desse montante é feita de acordo com o plano de pagamento de tais fundos alheios, alinhando o período de recuperação do capital financiado com o período de pagamento do respectivo capital e juros aos Financiadores, ou seja, conforme o plano de amortização acordado com os Financiadores.

c) relativamente aos custos operacionais imputáveis às Operações Petrolíferas, estipulados como Custos Operacionais no Anexo "C" deste CCPP, pela recuperação do montante total no ano em que estes tenham sido incorridos.

9.7 Os custos, acima mencionados no artigo 9.6.c), incorridos pelas uma Concessionárias para implementar um Plano de Desmobilização, serão considerados, para efeitos do Imposto de Rendimentos de Pessoas Colectivas (IRPC), como custos operacionais de acordo com e) do artigo 19 da Lei n.º27/2014, de 23 Setembro.

9.8 A quantidade de Petróleo de Custo a que a Concessionária tem direito em qualquer ano será estabelecida com base no valor do Petróleo Produzido durante esse ano, determinado de acordo com a lei aplicável e este CCPP.

9.9 (a) O Governo e as Concessionárias podem optar por receber o Petróleo Lucro em espécie devendo estas, para efeitos contabilísticos e de elaboração de relatórios, registar separadamente sob a forma líquida e gasosa, e proporcionalmente aos volumes de Petróleo Produzido.

(b) Para efeitos deste CCPP ou da legislação aplicável, o Condensado será tomado sob a forma líquida "Petróleo Bruto".

10 O Petróleo-Lucro deve ser partilhado entre o Governo e a Concessionária de acordo com a seguinte escala:

Factor R	Quota-parte do Governo	Quota-parte da Concessionária
Inferior a 1	15 %	85 %
Igual ou superior a 1 e inferior a 1.5	25 %	75 %
Igual ou superior a 1.5 e inferior a 2	35 %	65 %
Igual ou superior a 2 e inferior a 2.5	50 %	50 %
Igual ou superior a 2.5	60 %	40 %

9.10 Salvo se acordado de modo diferente pelas partes, a Concessionária paga as receitas da venda do Petróleo –Lucro do Governo, juntamente com os respectivos juros que sobre elas se vençam, assim que possível, mas em caso algum excederá 30(trinta) dias após a recepção pela Concessionária das receitas de venda

Artigo 10

Determinação do Valor do Petróleo

10.1 O valor do Petróleo usado para efeitos de Imposto sobre a Produção de Petróleo a liquidar nos termos previstos no Regime Especifico de Tributação e de Benefícios das Operações Petrolíferas (Lei n.º27/2014, de 23 Setembro), e do Respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro, e para a alocação do Petróleo-custo e Petrolífero-Lucro referidos no presente CCPP (artigo 9 e 11) devem, na medida em que tal Petróleo consista em Petróleo Bruto, determinado no final de cada mês civil, começando no mês em que tenha início a Produção Comercial de Petróleo bruto.

Na medida em que tal Petróleo consistir em Gás Natural, o valor do Gás Natural será determinado no final de cada mês civil, começando no mês em que tenha início a entrega comercial no Ponto de Entrega.

10.2 O valor calculado para cada qualidade de exportação individual de Petróleo Bruto dos Depósitos de Petróleo dentro da Área do Contrato de Concessão de cada mês civil será:

(a) no caso de vendas a Empresas não-Afiliadas, o preço médio ponderado por barril no Ponto de Entrega de cada qualidade de exportação individual de Petróleo Bruto, apurado por referência aos preços FOB, a que esse Petróleo Bruto foi vendido pela Concessionária durante esse mês civil; ou

(b) se a Concessionária vender o Petróleo Bruto a um terceiro em condições diferentes das condições FOB, para efeitos deste CCPP deve ser aplicado um preço FOB, calculado sob a forma líquida ("*net-back*"). O preço FOB calculado sob a forma líquida ("*net-back*") será estabelecido através da dedução ao preço acordado, os custos reais e directos incorridos pelas Concessionárias no cumprimento das obrigações decorrentes dos respectivos contratos de venda a que acresçam às obrigações inerentes aos termos de um contrato FOB.

10.3 No caso de vendas a Empresas Afiliadas, o preço que for acordado entre o MIREME e as Concessionárias com base na adição conjunta dos dois factores seguintes:

(a) o preço médio ponderado FOB do mês civil para o Petróleo Bruto de classificação Brent, ou outra classificação apropriada de Petróleo Bruto para a produção e para o período em questão. A média ponderada basear-se-á nos dias de cada mês civil em que um preço de fecho estiver cotado no relatório de cotações "*Platts Oilgram*". Serão ignorados os dias sem cotações de preços, como os de fins-de-semana e feriados; e

(b) um prémio ou desconto sobre o preço do Petróleo Bruto de classificação Brent, ou qualquer outra classificação apropriada de Petróleo Bruto para a produção em questão, a determinar por referência à qualidade do Petróleo Bruto produzido a partir da Área do

Contrato de Concessão e o custo de colocação desse Petróleo Bruto no mercado.

10.4 Nos casos em que o MIREME e as Concessionárias não consigam acordar um preço nos termos do artigo 10.3, serão adotados os seguintes procedimentos por forma a determinar o prêmio ou desconto referidos no citado artigo:

(a) o MIREME e as Concessionárias devem apresentar um ao outro as suas avaliações do prêmio ou desconto, juntamente com uma explicação dos factores-chave considerados na determinação do prêmio ou desconto;

(b) se o prêmio ou o desconto apresentados separadamente pelo MIREME e pelas Concessionárias estiverem, relativamente um ao outro, compreendidos no intervalo de 10¢ US (dez Cêntimos) dos Estados Unidos da América por barril, será calculada a média para efeitos de fixação do valor final do Petróleo Bruto;

(c) se o prêmio ou o desconto apresentados separadamente pelo MIREME e pelas Concessionárias divergirem em mais de 10¢ US (dez Cêntimos) dos Estados Unidos da América por barril, cada um deles deve apresentar de novo ao outro, no 3º (terceiro) Dia Útil a contar da primeira troca de informação, um prêmio ou desconto revisto;

(d) se o prêmio ou o desconto apresentados separadamente pelo MIREME e pelas Concessionárias na segunda troca de informação estiverem compreendidos, relativamente um ao outro, no intervalo de 10¢ US (dez Cêntimos) dos Estados Unidos da América por barril, deve ser calculada a média para efeitos de fixação do valor final do Petróleo Bruto;

(e) se o prêmio ou o desconto apresentados na segunda troca de informação divergirem em mais de 10¢ US (dez Cêntimos) dos Estados Unidos da América por barril, a questão será submetida à decisão de um perito único nos termos do artigo 26.6, o qual estabelecerá um preço com base nos critérios enunciados na alínea c) do artigo 10.3, mas sempre dentro dos limites estabelecidos pelas Partes nos termos da alínea d) do artigo 10.4.

10.5 O valor calculado para o Gás Natural produzido a partir dos Depósitos de Petróleo da Área do Contrato de Concessão será:

(a) no caso de vendas de gás natural para Empresas não-Afiliadas, em cada mês do ano civil, o preço médio ponderado por Gigajoule de Gás Natural de especificação comercial no Ponto de Entrega em que tal Gás Natural tenha sido entregue pelas Concessionárias durante esse mês civil; ou

(b) no caso de vendas a Empresas Afiliadas

i. o preço estipulado na alínea a) supra para vendas a Empresas não-Afiliadas; ou

ii. o preço acordado entre os Ministérios que superintendem as áreas de petróleos e de finanças conjuntamente, e as Concessionárias.

(c) No caso de vendas de gás natural entregue como GNL durante esse mês do calendário civil:

i. no caso de vendas a Empresas não-Afiliadas, o preço líquido médio ponderado das vendas de GNL em dólares americanos por MMBtu calculada como a receita total devida em relação a todas as vendas de GNL entregue durante esse mês de calendário, menos o total das deduções (de acordo com o anexo "C" deste CCPP) incorridas em relação a essas vendas dividido pelo volume total, em MMBtu de GNL carregado durante o mês em relação a essas vendas; e

ii. no caso das vendas para a Concessionária ou qualquer Empresas Afiliadas, tal preço deve ser (i) calculado da mesma forma, tal como estipulado na alínea (c), (i) acima para vendas a Empresas não-Afiliadas ou (ii) tal preço acordado entre os Ministérios que superintendem as áreas de petróleos e de finanças, conjuntamente, e a Concessionária.

10.6 Os preços a observar nas aquisições de Petróleo pelo Governo e/ou seu representante autorizado às Concessionárias não devem exceder o da venda as Empresas Afiliadas, conforme estabelecido no Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas, Lei n ° 27/2014 de 23 de Setembro.

10.7 Qualquer contrato para a venda de Petróleo ou gás natural feito pelas concessionárias de acordo com este artigo é sujeito à aprovação do Ministro que superintende a área dos petróleos.

Artigo 11

Termos Fiscais e Outros Encargos

11.1 Cada Concessionária e os seus Subcontratados, excepto em casos que estejam isentos, devem estar sujeitos à legislação aplicável da República de Moçambique que imponha tributos, direitos aduaneiros, impostos, encargos, taxas ou contribuições.

11.2 Durante os 5 (cinco) anos após a aprovação do Plano de Desenvolvimento relacionados a este CCPP, cada Concessionária e os seus Subcontratados terão direito a Incentivos Fiscais e Aduaneiros, nos termos da Lei nº 27/2014 de 23 de Setembro e respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 32/2015 de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas. Cada Concessionária e os seus Subcontratados estão isentos de:

(a) direitos aduaneiros relativos à importação de bens destinados a serem utilizados nas Operações Petrolíferas, de acordo com a classe K e a Pauta Aduaneira, nos termos do artigo 35, da Lei nº 27/2014 de 23 de Setembro.

(b) direitos aduaneiros relativos à importação de explosivos, detonadores, ancinho, e máquinas e aparelhos para explodir explosivos, bem como equipamentos e dispositivos de reconhecimento topográfico, geodésicos e geológicos em terra e no mar (*onshore and offshore*) para serem usados nas Operações Petrolíferas e outros aprovisionamentos, equiparados como bens da classe K, nos termos do Anexo II do artigo 35 da Lei nº 27/2014 de 23 de Setembro.

11.3 Cada concessionária e os seus Subcontratados estão isentos do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras e fiscais relativos à importação temporária de bens de acordo com a Pauta Aduaneira, aprovado

pelo Decreto n.º 34/2009, de 26 de Dezembro, para utilização nas Operações Petrolíferas, e prorrogáveis até 5 (cinco) anos quando destinados a Pesquisa e Desenvolvimento.

11.4 O Pessoal Expatriado de cada Concessionária e dos seus Subcontratados está isento, nos termos deste CCPP de direitos aduaneiros e outros encargos devidos na importação de bens pessoais e domésticos desse Pessoal Expatriado e seus dependentes, importados para a República de Moçambique tornando-se, contudo, esses direitos aduaneiros sobre tais bens devidos caso se verifique a sua venda na República de Moçambique a pessoa que não esteja isenta desses direitos. O Pessoal Expatriado poderá exportar da República de Moçambique, isentos de direitos aduaneiros e demais encargos, os referidos bens pessoais e domésticos por si importados, nos termos previstos na Pauta Aduaneira.

11.5 Para efeitos deste CCPP, as matérias referidas abaixo tem o seguinte tratamento:

(a) O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC), é liquidado à taxa de 32%, a nos termos da Lei nº 27/2014, de 23 de Setembro, e suas eventuais alterações, mas sempre sem prejuízo do disposto nos artigos 11.9, e a pagar por cada Concessionária as quais serão tributadas e colectadas separadamente. As seguintes disposições aplicar-se-ão ao IRPC incidente sobre rendimentos provenientes de Operações Petrolíferas no âmbito deste CCPP:

(aa) é deduzida a amortização, às taxas abaixo indicadas, com início no ano em que as despesas foram incorridas ou em que teve início a Produção Comercial, consoante o que ocorrer mais tarde:

- relativamente aos Custos de Pesquisa, incluindo a perfuração de Poços de Pesquisa e de Avaliação, até 100% (cem por cento);
- relativamente a Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, à taxa anual de 25% (vinte e cinco por cento) dessas despesas, na base de uma amortização pelo método das quotas constantes;

(bb) em qualquer ano, cada Concessionária poderá optar por diferir a amortização, total ou parcialmente. Ao exercer o direito de diferimento, a Concessionária deve notificar ao Ministério das finanças, até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte ao ano em questão, da sua intenção de diferir a amortização.

Na notificação a Concessionária deve referir:

- a taxa a que pretende amortizar os Custos de Pesquisa durante o ano em questão, não podendo a taxa exceder 100% (cem por cento); e
- a taxa a que pretende amortizar as Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção durante o ano em questão, não podendo a taxa exceder 25% (vinte e cinco por cento), na base de uma amortização pelo método das quotas constantes.

A taxa proposta pela Concessionária será aplicável ao ano referido na notificação. Nos anos seguintes a amortização será efectuada à taxa prevista no artigo 11.5, alínea a), subalínea i), aa), salvo se for efectuada outra notificação escrita nos termos deste artigo:

- (i) a amortização diferida, consistindo na diferença entre a taxa permitida e a taxa notificada pela Concessionária a taxa que pretende utilizar no ano em questão, poderá ser deduzida ao rendimento líquido em qualquer ano futuro. A Concessionária, deverá notificar por escrito ao Ministério das finanças, até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte ao ano em questão, da sua intenção de proceder a essa amortização diferida durante esse ano;
- (ii) para efeitos de cálculo para responsabilidade de pagamento do IRPC, perdas incorridas pela Concessionária em qualquer ano poderão ser transportadas, até um máximo de 5 (cinco) anos após o ano em que tais perdas tenham sido incorridas.
- (iii) a fim de determinar a base tributável IRPC, a autoridade competente do Ministério das finanças pode prosseguir com a correcção de acordo com a Lei nº 34/2007, de 31 de Dezembro que aprova o Código do IRPC, quando os preços de transferência e sub capitalização resultante de

transacções entre Empresas Afiliadas que diferem das resultantes entre Terceiros.

(c) ao abrigo do artigo 28 da Lei nº 27/2014 de 23 de Setembro, as Concessionárias devem reter na fonte a título de pagamento de imposto de rendimento os montantes devidos, à taxa liberatória de 10% (dez por cento) sobre o montante bruto de qualquer pagamento feito pelas Concessionárias a uma Subcontratada não residente, pela prestação de serviços contratados para a execução de Operações Petrolíferas ao abrigo deste CCPP. Esse montante de imposto de rendimento retido pelas Concessionárias deverá ser pago à entidade competente do Ministério das finanças, de acordo com os procedimentos da legislação aplicável.

Os Subcontratados estrangeiros não residentes não são sujeitos nem serão objecto de retenção de quaisquer outros impostos em relação a quaisquer pagamentos que lhe sejam efectuados para além dos previstos neste artigo 11.5.

11.6 (a) De acordo com a legislação aplicável e a menos que seja instruído de outro modo nos termos da alínea c) do artigo 11.6, cada Concessionária deve pagar em dinheiro ao Governo o Imposto sobre a Produção do Petróleo com base no valor no Ponto da Entrega, nos termos do disposto no artigo 10:

- (i) um montante em dinheiro correspondente a 6% (seis por cento) da quantidade de Gás Natural Produzido a partir de depósitos localizados na Área do Contrato de Concessão, mas não re-injectados;
- (ii) um montante correspondente a 10 % (dez por cento) das quantidades de Petróleo Bruto Produzido a partir de depósitos localizados na Área do Contrato de Concessão;

(b) O Governo poderá, em vez de receber em dinheiro o Imposto sobre a Produção do Petróleo referido alínea a) neste artigo 11.5, mediante notificação com 12 (doze) meses de antecedência, informar as Concessionárias que paguem mensalmente em espécie a totalidade ou parte das quantidades do Petróleo Bruto e do Gás Natural que tenham sido produzido, e a que o Governo tem direito, a partir da Área do Contrato de Concessão nesse mês.

(c) os pagamentos em dinheiro do Imposto sobre a Produção do Petróleo relativo a um determinado mês civil, e com respeito ao Petróleo Bruto e/ou Gás Natural produzidos nesse mês, deve ser feitos até o 10.º (décimo) dia de mês civil seguinte.

(d) o pagamento em espécie da percentagem especificada na notificação efectuada nos termos da alínea b) do artigo 11.6 continuará até que o Governo proceda a uma nova notificação por escrito nos termos do disposto na alínea b) do artigo 11.6, fornecendo à Concessionária instruções revistas.

11.7 No exercício dos seus direitos e benefícios relativos à isenção de direitos aduaneiros sobre a importação e exportação estipulados neste artigo, as Concessionárias devem observar todos os procedimentos e formalidades aplicáveis, devidamente impostos pela legislação aplicável.

11.8 Para efeitos deste CCPP, poderá ser negociada a estabilidade fiscal de dez anos, a contar da aprovação de um Plano de Desenvolvimento, sem afectar os pressupostos de viabilidade.

O período de estabilidade fiscal previsto neste artigo, pode ser estendido até ao termo da concessão inicial, mediante pagamento de 2% (dois por cento) adicionais à taxa do imposto sobre a produção a partir do décimo primeiro ano de produção, conforme a lei aplicável.

Artigo 12

Bónus de Produção

12.1 As Concessionárias obrigam-se a pagar os seguintes bónus de produção ao Governo, os quais não serão considerados Custos Recuperáveis para efeitos do Anexo "C" deste CCPP:

	Bónus de Produção a pagar em Dólares dos Estados Unidos da América
No Início da Produção Comercial	USD [.....]

Quando a produção da Área de Contrato atingir, pela primeira vez, no período de um mês, uma média diária de 25.000 (vinte e cinco mil) BOE	USD.....[]
Cada vez que a produção da Área de Contrato atingir, pela primeira vez no período de um mês, uma tranche adicional média de 50.000 (cinquenta mil) BOE por dia	USD[.....]

12.2 Para efeitos deste artigo:

“Início da Produção Comercial” significa a data em que a Produção Comercial a partir da Área do Contrato de Concessão tenha sido mantida por um período de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 13

Regras sobre o Levantamento

13.1 (a) O Governo tem o direito de levantar, dispor e exportar livremente o Petróleo produzido por razões imperativas de interesse nacional a que a Concessionária tem a titularidade, sujeito às disposições que regulam a Produção e venda de Petróleo e nos termos da legislação aplicável e deste CCPP.

(b) Cada Parte tomará posse do Petróleo a que tem direito conforme as Boas Práticas da Indústria de Petróleo a um nível aproximadamente regular ao longo de cada ano civil.

(c) Até 90 (noventa) dias antes da data programada para o início da Produção Comercial, as Partes estabelecem procedimentos de recolha abrangendo a programação, armazenamento e levantamento de Petróleo e quaisquer outras matérias que as Partes acordem. Tais

procedimentos devem respeitar as Boas Práticas da indústria de Petróleo.

13.2 Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, o Governo pode, mediante notificação às Concessionárias ou ao Operador com uma antecedência mínima de 12 (doze) meses, instruir as Concessionárias ou o Operador que venda em nome do Estado, durante o(s) ano(s) civil(s) seguinte(s), a totalidade ou qualquer parte da quantidade de Imposto sobre Produção do Petróleo cobrado em espécie e, quando aplicável, do Petróleo-Lucro que não tenha sido anteriormente alocado, a que o Governo tem a titularidade ao abrigo deste CCPP durante o(s) referido(s) ano(s) subsequente(s). As quantidades de Imposto sobre a Produção de Petróleo levantadas em espécie e de Petróleo-Lucro que o Governo deseja vender será referida na notificação. As Concessionárias ou Operador devem vender as quantidades de Petróleo no mercado livre ao melhor preço e devendo submeter ao Governo as receitas da venda. As Concessionárias ou o Operador não devem cobrar qualquer comissão pela venda do Petróleo do Governo.

Artigo 14

Plano de Desmobilização e Fundo de Desmobilização

14.1 As Concessionárias, devem submeter ao Ministro que superintende a área dos petróleos, com cópia ao INP, um Plano de Desmobilização com antecedência mínima de 2 (dois) anos relativamente a data prevista para o encerramento das operações petrolíferas e implementar o Plano de Desmobilização aprovado pelo Governo, nos termos da legislação aplicável.

14.2 À data da abertura da conta bancária para o Fundo de Desmobilização as Concessionárias depositam USD [.....] (...dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente, se uma outra moeda alternativa for acordada.

14.3 O MIREME com base nas propostas das Concessionárias selecciona uma solução preliminar para Desmobilização com vista a constituir uma base para o cálculo dos custos de Desmobilização a ser coberta pelo Fundo de Desmobilização.

14.4 Para a estimativa e indexação apropriada do custo total de Desmobilização estimado usado como base para o cálculo do pagamento para o Fundo de Desmobilização nos termos da legislação aplicável e deste CCPP, o "Índice de Preços aos Produtores para a Perfuração de Poços de Petróleo e Gás" conforme publicado pela Agência de Estatísticas de Trabalho dos Estados Unidos (U.S Bureau of Labour Statistics). O índice anual usado no ano "n" é determinado pela diferença entre o índice anual relativo ao ano em que a última estimativa aprovada foi determinada e o mesmo índice anual para tal ano "n". No caso de Agência de Estatísticas de Trabalho dos Estados Unidos (U.S Bureau of Labor Statistics) cessar, por qualquer razão, a publicar o "Índice de Preços de Produtores para a Perfuração de Poços de Petróleo e Gás" ou quando uma moeda alternativa for escolhida, o INP aprovará, sob proposta das Concessionárias, quer uma fonte internacionalmente alternativa independente reconhecida ou um índice representativo alternativo.

14.5 As Concessionárias não usam o dinheiro do Fundo de Desmobilização, salvo com o objectivo de pagar os custos de implementação de um Plano de Desmobilização aprovado, devendo ser remetidas cópias ao MIREME de todos os extractos periodicamente fornecidos pelo banco relacionados com o Fundo de Desmobilização.

14.6 Quaisquer fundos que tenham sido tratados como custos recuperáveis, e que permaneçam no Fundo de Desmobilização após a conclusão do Plano de Desmobilização aprovado, são tratados como Petróleo Lucro e o saldo remanescente será partilhado entre as Concessionárias e o Governo de acordo com o disposto no artigo 9.

Artigo 15

Seguros

15.1 As Concessionárias efectuem e mantêm, relativamente às Operações Petrolíferas, todos os seguros exigidos de acordo com a Lei Aplicável, bem como quaisquer outros seguros impostos pelo INP.

15.2 Tais outros seguros incluem pelo menos, seguros contra os seguintes riscos:

- (a) perdas e danos causados a todas as instalações e equipamentos, propriedade das Concessionárias ou por esta utilizada nas Operações Petrolíferas;
- (b) poluição causada pela Concessionária no decurso das Operações Petrolíferas, pela qual a Concessionária possa ser responsabilizada;
- (c) perdas, danos ou lesões físicas sofridas por qualquer terceiro no decurso das Operações Petrolíferas da Concessionária, pelas quais as Concessionárias possam ser responsabilizadas a indemnizar terceiros ou o Governo;
- (d) o custo de operações de remoção de destroços e de limpeza após um acidente no decurso das Operações Petrolíferas das Concessionárias; e
- (e) a responsabilidade das Concessionárias e/ou do Operador pelos seus trabalhadores envolvidos nas Operações Petrolíferas.

15.3 Em relação às Operações Petrolíferas, as Concessionárias apresentam ao INP um programa de implementação de seguro contra "Todos os Riscos" que, sem prejuízo da Legislação Aplicável, cobrem, entre outros, danos físicos às Infraestruturas em construção e montagem, bem como responsabilidades legais emergentes das Operações Petrolíferas.

15.4 As Concessionárias contratam, junto de entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora em Moçambique, seguros de responsabilidade civil automóvel contra terceiros, seguros de acidentes de trabalho e doenças profissionais e qualquer outro seguro obrigatório, contanto que seja de aplicação geral e não específico das operações petrolíferas.

15.5 As Concessionárias ou o Operador apresentam por solicitação do INP, apólices ou documentos equivalentes comprovativos de que todos os seguros exigidos no âmbito deste CCPP ou da legislação aplicável foram efectuados.

15.6 Excepto o disposto no artigo 15.4, qualquer outro seguro exigido às Concessionárias, nos termos do disposto nos artigos 15.1 e 15.2, são efectuados através de uma ou mais das seguintes opções:

- (a) auto-seguro, em cujo caso cada Concessionária ou uma das Empresas Afiliadas suporta os riscos e nenhum prémio seja cobrado.
- (b) seguro através de uma companhia de seguros totalmente detida pelo Operador ou uma Concessionária, caso em que o prémio cobrado esteja conforme os valores praticados no mercado internacional de seguros, desde que a mesma se encontre registada em Moçambique;
- (c) seguro relativo às Infra-estruturas, incluindo em regime de *fronting* devendo a respectiva apólice ser emitida por uma entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora em Moçambique. O Operador deve comunicar o INP no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a referida contratação.
- (d) utilização pela Concessionária, para benefício das Operações Petrolíferas, de um seguro contratado como parte de uma cobertura global, através dos mecanismos previstos nas alíneas b) e c).

15.7 As Concessionárias devem colocar a concurso todos os seguros renováveis contratados, pelo menos uma vez em cada três 3 (três) anos.

15.8 A contratação de seguros fora da República de Moçambique está sujeita à prévia autorização do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis relativamente à data de contratação do seguro em causa, devendo a solicitação ser instruída com os seguintes documentos:

- i) prova de recusa da subscrição do risco por pelo menos 3 (três) seguradoras licenciadas para operar em Moçambique, com capacidade financeira para aceitar riscos elevados, ou prova da falta de resposta de tais seguradoras no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar da data do respectivo pedido de subscrição, na forma de declaração da entidade que pretende contratar o seguro; e

ii) informação acerca da seguradora estrangeira que será contratada, assim como do valor da cobertura e principais condições da apólice.

15.9 Excepto no caso de auto-seguro e de seguro cativo na contratação de seguros relativos às operações petrolíferas ou às Infra-estruturas, as Concessionárias devem dar preferência às seguradoras moçambicanas, quando:

a) os instrumentos de seguro, incluindo o *fronting*, disponibilizados pelas seguradoras habilitadas ao exercício da actividade seguradora em Moçambique sejam comparáveis aos padrões internacionais de seguros em termos de:

i) tipos de cobertura,

ii) termos e condições de tais coberturas,

iii) solidez financeira da seguradora,

iv) capacidade de gestão de sinistros, e

v) capacidade de subscrição;

b) tais instrumentos de seguro, incluindo *fronting*, disponibilizados pelas seguradoras habilitadas ao exercício da actividade seguradora em Moçambique possam ser colocados a preços que não sejam superiores em mais de 10% (dez por cento) do preço, incluindo impostos e taxas conexas, das coberturas de seguros comparáveis disponíveis nos mercados de seguros internacionais.

Caso qualquer tipo de cobertura de seguro necessária para as Operações Petrolíferas não possa ser obtida na modalidade de *fronting* oferecida por uma seguradora autorizada a exercer actividade na República de Moçambique de acordo com as disposições deste artigo, as Concessionárias têm direito de obter tal seguro no mercado internacional de jurisdição transparente, sem prejuízo do disposto no artigo 15.4.

15.10 As Concessionárias exigem aos seus Subcontratados que efectuem seguros equivalentes do tipo e nos montantes exigidos pela lei e de acordo com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo.

Artigo 16

Emprego, Formação e Apoio Institucional e Programas de Apoio Social

16.1 Sujeito à apreciação pelo Governo, por motivos de segurança, da situação de qualquer indivíduo que entre na República de Moçambique e aos procedimentos e formalidades legais da lei aplicável de Moçambique relacionada com a imigração, o Governo concede as necessárias autorizações ou outras aprovações necessárias para a contratação e entrada na República de Moçambique de Pessoal Expatriado empregue pelas Concessionárias ou pelos seus Subcontratados para efeitos deste CCPP. A contratação e formação de trabalhadores para as Operações Petrolíferas rege-se por legislação aplicável e nos termos dos artigos 50 e 51, do Regulamento das Operações Petrolíferas aprovado pelo Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro.

16.2 Durante o Período de Pesquisa, as Concessionárias pagam ao INP a quantia de USD [.....] (.....dólares dos Estados Unidos da América), por ano a despender em programas de apoio e treinamento aos trabalhadores das instituições públicas envolvidas nas Operações Petrolíferas. O primeiro pagamento é efectuado ao INP, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data Efectiva, e os pagamentos subsequentes no prazo de 30 dias a contar da data de cada aniversário da Data Efectiva.

16.3 Cada Concessionária coopera com o MIREME, na indicação do número acordado de técnicos na gestão dos recursos petrolíferos, monitoria e controlo das Operações Petrolíferas oportunidades para participar em actividades de treino proporcionadas pela Concessionária ou qualquer das suas Afiliadas aos seus trabalhadores.

16.4 De forma a que o MIREME fiscalize o cumprimento das obrigações de emprego e formação nos termos da legislação aplicável e deste CCPP, as Concessionárias apresentam anualmente ao MIREME os seus programas de emprego e formação.

16.5 Aa Concessionárias pagam ao INP a quantia de USD [.....] (.....Dólares dos Estados Unidos da América) por ano durante o a vigência deste CCPP para ser utilizado como apoio institucional às entidades envolvidas na promoção e administração das Operações Petrolíferas. O primeiro pagamento é efectuado ao INP, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data Efectiva e os pagamentos subsequentes são efectuados nos aniversários subsequentes da Data Efectiva.

16.6 As Concessionárias pagam ao MIREME USD [.....] (..... de dólares dos Estados Unidos da América) por ano durante a vigência deste Contrato, destinados a suportar projectos sociais para comunidades nas áreas onde ocorrerão as Operações Petrolíferas, devendo propor programas sociais a implementar. Havendo acordo com o Governo, o valor do financiamento é considerado como crédito contra as obrigações sociais do ano seguinte. O primeiro pagamento é efectuado ao MIREME no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data Efectiva e os pagamentos subsequentes, no prazo de 30 dias a contar da data de cada aniversário da Data Efectiva.

16.7 Os montantes despendidos pela Concessionária para satisfazer as obrigações contidas neste artigo são Custos Recuperáveis para efeitos do Anexo "C" deste CCPP.

Artigo 17

Indemnizações e Responsabilidade

17.1 Cada Concessionária deve indemnizar e salvaguardar o Governo relativamente a todas e quaisquer reclamações contra este apresentado por terceiros referentes a perdas ou danos em pessoas e bens causados pela Concessionárias na condução das Operações Petrolíferas, contanto que, quaisquer reclamações sejam devidamente qualificadas pelos terceiros ou pelo Governo. A Concessionária deve agir de forma prudente e com responsabilidade no exercício das suas actividades e não causar danos com efeitos punitivos.

17.2 O Governo deve indemnizar e salvaguardar cada Concessionária, os seus Subcontratados e quaisquer Empresas Afiliadas daquela, relativamente

a todas e quaisquer reclamações apresentadas por terceiros contra a Concessionária, os seus Subcontratados e/ou quaisquer Empresas Afiliadas daquela, referentes a perdas ou danos causados em pessoas e bens por actos ou omissões do Governo, no âmbito das suas actividades comerciais.

17.3 Excepto o previsto no artigo 17.8 nenhuma das Partes deve resolver ou negociar uma reclamação na qual a outra Parte é responsável nos termos deste CCPP, sem consentimento prévio e escrito da tal Parte, e no caso de agir dessa maneira, a indemnização acima referida não produz efeito em relação à reclamação objecto de acordo ou transacção.

17.4 Salvo o disposto em contrário no presente CCPP, cada Concessionária, os seus Subcontratados e quaisquer Empresas Afiliadas daquela que executem Operações Petrolíferas por conta das Concessionárias, não serão responsáveis perante o Governo, e nem o Governo será responsável perante uma Concessionária, por perdas ou danos indirectos, incluindo, mas sem a isso se limitar, incapacidade de produção de Petróleo, perda de produção ou lucros cessantes.

17.5 Sem prejuízo do disposto no artigo 17.4, na condução de Operações Petrolíferas nos termos do presente CCPP, cada Concessionária deve ser responsável por qualquer perda ou dano em pessoas e bens sofridos pelo Governo e causado pelas Concessionárias ou por qualquer Empresa Afiliada ou Subcontratado no exercício de Operações Petrolíferas por conta das Concessionárias se a perda ou dano resultar da falta de cumprimento pela Concessionária, uma Empresa Afiliada ou um Subcontratado dos padrões exigidos por este CCPP e da legislação aplicável.

17.6 Qualquer reclamação feita por um terceiro que confere direito a quaisquer das Partes (juntos, doravante, a “Parte Indemnizada”) deste CCPP a ser indemnizada por qualquer das outras Partes deste CCPP (juntos doravante, a “Parte Indemnizadora”) deve ser prontamente comunicada por notificação à Parte Indemnizadora para que esta prontamente intervenha no processo e apresente a sua defesa. A notificação deve incluir a descrição da reclamação do terceiro e será acompanhada por cópias de todos os documentos relevantes recebidos pela Parte Indemnizada e representantes relativamente a tal reclamação de terceiro. A Parte Indemnizada deve cooperar com a Parte Indemnizadora e seus representantes na contestação

da tal reclamação de terceiro. Se a Parte Indemnizada falhar na pronta apresentação da notificação referida acima e daí resultar na impossibilidade da Parte Indemnizadora produzir devidamente a sua defesa, a Parte Indemnizada perderá o direito a indemnização nos termos deste artigo.

17.7 Se no prazo de 30 (trinta) dias após a recepção da notificação da reclamação a Parte Indemnizadora notificar à Parte Indemnizada que pretende assumir a defesa de tal reclamação, a Parte Indemnizadora terá o direito de se defender, a seu custo de tal reclamação, através de todos os procedimentos apropriados incluindo a via de acordo ou transacção, desde que do acordo ou transacção não resulte uma responsabilidade contínua ou obrigação na Parte Indemnizada em relação a tal reclamação de terceiro.

17.8 Se a Parte Indemnizadora não assumir em tempo útil a defesa de tal reclamação, a Parte Indemnizada terá o direito de se defender por conta e risco exclusivo da Parte Indemnizadora a reclamação do terceiro através de todos os procedimentos apropriados incluindo o acordo ou transacção da mesma.

Artigo 18

Titularidade

18.1 O Estado e cada Concessionária assumem individualmente a titularidade e a entrega da sua quota-parte do Petróleo no Ponto de Entrega.

18.2 As Concessionárias financiam os custos de todas as Infra-estruturas e equipamento usados nas Operações Petrolíferas. Sujeito a lei aplicável e a este artigo, cada Concessionária tem o direito de uso de tais Infra-estruturas e equipamento para o exercício das Operações Petrolíferas durante a vigência deste CCPP e qualquer prorrogação do mesmo até o CCPP caducar, ou for objecto de renúncia ou revogação, caso em que o título das referidas Infra-estruturas e equipamento, por opção do Governo e sem compensação adicional, revertema para a titularidade do Estado.

18.3 As Concessionárias são proprietárias das Infra-estruturas e dos necessários equipamentos relacionados com as Operações Petrolíferas nos termos deste Contrato, salvo se o Governo aprovar de outra forma.

O disposto acima no artigo 18.2 com respeito à reversão do título de propriedade para o Estado não se aplica às Infra-estruturas aprovadas pelo Governo como pertencente a terceiros. No entanto, os direitos de acordo com o contrato para usar tais infra-estruturas reverterem para o Estado, se tal uso estiver relacionado com as Infra-estruturas que se fossem da propriedade da Concessionária teriam revertido para o Estado. As Infra-estruturas móveis e equipamento pertencentes a terceiros estrangeiros podem ser livremente exportados da Republica de Moçambique de acordo com os termos do respectivo contrato.

18.4 Terceiros podem, sujeito aos termos e condições estipuladas na legislação aplicável e neste CCPP, ter o direito de uso da capacidade livre disponível nas Infra-estruturas e equipamento conexo nos termos e condições a acordar entre as partes e aceitáveis para o Governo. Os referidos termos e condições deverão incluir uma tarifa que represente o pagamento às Concessionárias dos custos de investimentos adicionais necessários para permitir tal uso por terceiros bem como custos operacionais e um elemento de lucro reflectindo o risco incorrido pelo proprietário das Infra-estruturas e equipamento conexo. A tarifa para o uso das Infra-estruturas por terceiros está sujeito a aprovação do Governo.

18.5 O uso das Infra-estruturas por terceiros sómente terá lugar se tal uso não afectar material e negativamente as Operações Petrolíferas das Concessionárias e for viável do ponto de vista técnico, ambiental e de segurança.

Artigo 19

Contabilidade e Auditorias

19.1 Cada Concessionária é responsável pela manutenção de registos contabilísticos de todos os custos, despesas e créditos das Operações

Petrolíferas de acordo com o disposto no Anexo “C” deste CCPP. Os referidos registos contabilísticos são conservados na República de Moçambique.

19.2 O MIREME audita e inspecciona os registos contabilísticos das Concessionárias de acordo com o disposto no Anexo “C”.

Artigo 20

Confidencialidade

20.1 A documentação e demais registos, relatórios, análises, compilações, dados, estudos e outros materiais directamente relacionados com as Operações Petrolíferas ao abrigo deste CCPP (independentemente da forma que revistam, seja ela documental, suporte informático ou qualquer outra) são confidenciais (doravante designados por Informação Confidencial) e, na medida em que contém informações que, individualmente ou colectivamente sejam de importância comercial estratégica ou tem influência sobre a posição da Concessionária ou de suas afiliadas na perspectiva da concorrência. Excepto se for permitido na legislação aplicável ou neste artigo, Informação Confidencial não será divulgada a terceiros sem o prévio consentimento por escrito de todas as Partes do presente CCPP, consentimento esse que não deve ser negado ou atrasado sem motivo razoável.

20.2 Nada neste artigo impede que o MIREME, excluindo as interpretações e avaliações da Concessionária, revele Documentação a terceiros:

(a) se disser respeito a uma área que já não constitua parte da Área do Contrato de Concessão; ou

(b) se da análise do Governo, a Documentação tiver importância para a avaliação do potencial de pesquisa de uma área adjacente sobre a qual o Governo esteja a atribuir direitos de Pesquisa.

20.3 As restrições à divulgação impostas por este artigo não se aplicam a divulgações efectuadas com razoabilidade:

(a) se forem necessárias para efeitos de arbitragem, processos ou reclamações judiciais relacionados com este CCPP ou com as Operações Petrolíferas;

- (b) a um Subcontratado ou consultor no âmbito da realização de Operações Petrolíferas;
- (c) pela Concessionária ou Operador a terceiros quando tal divulgação for essencial para a condução segura das Operações Petrolíferas;
- (d) a uma Empresa Afiliada;
- (e) pela Concessionária a um terceiro com o objectivo de celebrar um contrato para troca de dados com outra entidade a operar em Moçambique, quando todos os dados trocados digam respeito a Operações Petrolíferas dentro de Moçambique;
- f) por qualquer Concessionária a um potencial cessionário de boa fé de um Interesse Participativo neste CCPP ou um interesse em qualquer Concessionária;
- (g) a terceiros em relação à venda ou para efeitos de venda ou potencial venda de Petróleo proveniente da Área do Contrato de Concessão;
- (h) a terceiros em relação com o financiamento ou proposta de financiamento das Operações Petrolíferas;
- (i) que sejam exigidas por qualquer legislação aplicável ou pelas regras ou regulamentos de qualquer bolsa de valores reconhecida em que estejam cotadas as acções da Parte que faz a divulgação ou de uma das suas Empresas Afiliadas; ou
- (j) se, e na medida em que, já forem do conhecimento público sem que tenha havido divulgação indevida nos termos do presente CCPP.

Toda a Informação Confidencial divulgada ao abrigo das alíneas b), d), e), f) ou h) deste artigo 20.3, são em termos que assegurem que essa Informação Confidencial seja tratada pelo destinatário como confidencial.

20.4 Nenhuma das Concessionárias é obrigada a revelar qualquer tecnologia da sua propriedade ou das suas Empresas Afiliadas ou a tecnologia propriedade de um terceiro que tenha sido licenciada à Concessionária ou ao Operador.

Artigo 21

Cessão

21.1 Qualquer cessão de interesse directo ou indirecto ao abrigo deste CCPP ou de uma Concessionária que detém um Interesse Participativo neste CCPP está sujeita à aprovação do Ministro que superintende a área dos petróleos nos termos da legislação aplicável.

21.2 Nenhuma unificação de Depósitos de Petróleo nos termos deste CCPP ou da legislação aplicável, ou qualquer ajustamento à parte da Descoberta unificada atribuída à Área do Contrato de Concessão é considerada como uma cessão nos termos deste artigo.

21.3 Nenhuma Concessionária cede um Interesse Participativo que represente menos de 10% (dez por cento) do total de Interesses Participativos no CCPP, a menos que a cessão seja feita a uma outra Concessionária deste CCPP ou consequente de um Acordo de Unificação aprovado pelo Governo.

21.4 Cada Concessionária deve a qualquer momento deter um Interesse Participativo neste CCPP de pelo menos 10% (dez por cento), excepto para os casos de unificação.

21.5 A Concessionária que for nomeada e assumir a posição como Operador, deve a qualquer momento deter um Interesse Participativo neste CCPP de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento), salvo para os casos de unificação.

Artigo 22

Força Maior

22.1 Para efeitos deste CCPP, o termo “Força Maior” significa qualquer causa ou evento, fora do controlo da Parte que alegue ter sido afectada por esse evento e não imputável a essa Parte, e que esteja na origem do incumprimento ou mora no cumprimento. Sem limitação do princípio geral que antecede, o termo Força Maior abrange fenómenos ou calamidades naturais incluindo, designadamente, epidemias, terremotos, tufões, relâmpagos, inundações, incêndios, explosões, guerras declaradas ou não,

hostilidades transfronteiriças, bloqueios, insurreições, distúrbios da ordem pública, distúrbios laborais, greves, quarentenas e actos ilícitos do governo.

22.2 O incumprimento ou mora no cumprimento, na totalidade ou em parte, pelo Governo ou por qualquer Concessionária, de qualquer obrigação nos termos do presente CCPP, exceptuando as obrigações de efectuar pagamentos nos termos do presente CCPP, são justificados quando, e na medida em que, tal incumprimento ou mora tenham sido causados por Força Maior.

22.3 A Parte que reclamar a suspensão das suas obrigações nos termos deste CCPP com base em Força Maior deve:

- (a) notificar prontamente as demais Partes por escrito da sua ocorrência;
- (b) tomar todas as medidas razoáveis e legais para eliminar a causa de Força Maior, sendo que nada do que aqui está contido fará com que seja exigido às Concessionárias que, com observância da legislação aplicável, resolva quaisquer disputas laborais que não sejam em termos satisfatórios para as Concessionárias; e
- (c) após a eliminação ou cessação do evento de Força Maior, notificar prontamente as demais Partes, tomando todas as medidas razoáveis para o reinício do cumprimento das suas obrigações nos termos deste CCPP, logo quanto possível, após a eliminação ou cessação da Força Maior.

22.4 Nos casos em que, nos termos deste CCPP uma Concessionária tenha a obrigação ou o direito de praticar qualquer acto ou executar qualquer programa dentro de um determinado prazo ou os direitos atribuídos à Concessionária nos termos do presente CCPP devam subsistir por um determinado prazo, o prazo especificado será prorrogado para ter razoavelmente em conta qualquer período durante o qual, por motivo de Força Maior, a Concessionária tenha estado impossibilitada de executar o programa necessário para exercer um direito, cumprir as suas obrigações ou gozar os seus direitos ao abrigo do presente CCPP.

22.5 Nos casos em que uma situação de Força Maior persista por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, as Partes reunirão imediatamente para analisarem a situação e acordarem as medidas a adoptar para a eliminação da causa de Força Maior e para o reinício, de acordo com o disposto neste CCPP, do cumprimento das obrigações ao abrigo do mesmo.

Artigo 23

Natureza e Âmbito dos Direitos da Concessionária

23.1 O direito das Concessionárias de usar a terra, área marítima ou fundo do mar, é nos termos da legislação aplicável e continuará a ser aplicado a áreas inicialmente incluídas na Área do Contrato de Concessão, mas subsequentemente objecto de renúncia de acordo com os termos deste CCPP, nos casos em que esse uso seja razoavelmente necessário para realizar as Operações Petrolíferas na Área do Contrato de Concessão que então permaneça objecto deste CCPP.

23.2 Nos casos em que, no decurso da realização de Operações Petrolíferas na Área do Contrato de Concessão, as Concessionárias perturbem os direitos de eventuais legítimos ocupantes das terras ou cause danos às suas colheitas em crescimento, árvores, construções, gado ou benfeitorias, as Concessionárias pagam ao legítimo ocupante uma indemnização por essa perturbação ou dano desde que tenham sido julgadas responsáveis a pagar por meio de uma sentença transitada em julgado, não passível de recurso emitida por um tribunal ou organismo de arbitragem ao abrigo da jurisdição moçambicana.

23.3 Quando, no decurso da realização das Operações Petrolíferas na Área do Contrato de Concessão, as Concessionárias causem perturbações aos direitos de uma Pessoa que tenha os seus campos ou zonas de pesca ocupados, as suas actividades de aquacultura limitadas, os seus equipamentos de pesca ou de aquacultura transferidos para locais menos favoráveis sob um prisma de gestão de recursos marítimos ou comercial, bem como tenham o seu equipamento, as suas capturas ou o seu pescado poluído ou danificado, as Concessionárias pagam à Pessoa afectada uma indemnização relativa à perturbação demonstrável ou dano provocado conforme sejam condenadas através de uma sentença transitada em

julgado, não passível de recurso emitida por um tribunal ou organismo de arbitragem ao abrigo da jurisdição moçambicana.

23.4 Sujeitos à legislação aplicável e para os efeitos descritos neste Artigo, são conferidos às Concessionárias os seguintes direitos, , de acordo com o disposto no programa de trabalhos respectivo e com o consentimento de, qualquer Pessoa que tenha o direito de:

(a) fazer furos artesianos e represar águas de superfície, bem como estabelecer sistemas para o fornecimento de água para as Operações Petrolíferas e para consumo do seu pessoal e Subcontratados;

(b) extrair, dispor e utilizar minerais nas Operações Petrolíferas na República de Moçambique materiais tais como cascalho, areias, cal, gesso, pedra e barro;

(c) erguer, instalar, manter e operar motores, maquinaria, oleodutos/gasodutos, condutas, umbilicais, tanques de armazenagem, estações de compressão, estações de bombeamento, casas, edifícios e todas as outras construções, instalações, obras, plataformas, outras instalações e equipamentos conexos que sejam necessários à prossecução das suas Operações Petrolíferas;

(d) erguer, instalar, manter e operar todos os sistemas e Infra-estruturas de comunicações e transporte, mas não o deverá fazer, salvo para finalidades temporárias, sem que as plantas, a localização de tais sítios sejam submetidos e aprovados pelo Governo segundo condições razoáveis de instalação e funcionamento desses sistemas e Infra-estruturas;

(e) erguer, manter e operar portos e terminais para uso exclusivo nas Operações Petrolíferas, em conjunto com os necessários meios de comunicação e transporte entre essas Infra-estruturas e qualquer parte da Área do Contrato de Concessão;

(f) no que respeita a terras localizadas fora da Área do Contrato de Concessão, ter direito de passagem em terras que não estejam ocupadas com uso e aproveitamento por qualquer Pessoa e, nos casos de terras em ocupação com uso e aproveitamento do Estado ou de

qualquer empresa pública, departamento ou organismo do Estado, ter direito de passagem nos termos e condições razoáveis que o Governo e a Concessionária venham a acordar; e

(g) no que respeita a terras localizadas fora da Área do Contrato de Concessão, ter, de outra forma que não a atrás referida, o uso da terra necessariamente exigida para a realização de Operações Petrolíferas com o acordo da Pessoa que detenha um direito afectado, incluindo o legítimo ocupante da terra ou, no caso de terras não ocupadas ou terras ocupadas pelo Governo ou qualquer empresa pública, departamento ou organismo do Estado, nos termos e condições razoáveis que o Governo venha a definir.

23.5 Se o uso dos direitos pelas Concessionárias referidos no artigo 23.4, for de natureza temporária, não excedendo 1 (um) ano, o Governo autorizará esse uso temporário mediante depósito por parte das Concessionárias junto do Governo de uma quantia a título de indemnização a esse legítimo ocupante pela perda do uso e pelos danos aos seus interesses na terra. Se a ocupação pretendida for superior a 1 (um) ano, o Governo autorizará o uso das terras em questão pelas Concessionárias mediante depósito por parte desta junto do Governo de uma quantia a título de indemnização, tomando as necessárias providências no sentido de conceder às Concessionárias o direito de usufruir desse direito ao abrigo da lei na altura em vigor como se as Operações Petrolíferas fossem em todos os aspectos uma obra de utilidade pública.

23.6 Caso o Governo exerça qualquer direito que possa ter ao abrigo da legislação moçambicana de, por razões imperativas ligadas ao interesse nacional, adquirir Petróleo pertencente às Concessionárias, o Governo deverá:

(a) notificar por escrito com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do exercício desse direito e das quantidades que pretende adquirir, devendo as Concessionárias fornecer as quantidades objecto dessa notificação a partir do Petróleo a que as Concessionárias têm direito nos termos deste CCPP no Ponto de Entrega ou noutro que possa ser acordado ou ainda noutro ponto dentro da jurisdição moçambicana designado pelo Governo. Os custos

adicionais incorridos pelas Concessionárias por forma a entregar o Petróleo num outro ponto que não seja o Ponto de Entrega, com instalações e equipamento, serão reembolsados às Concessionárias pelo Governo, e o custo de quaisquer instalações ou equipamentos novos, para serem usadas em tal entrega, será pago pelo Governo;

(b) pagar às Concessionárias a totalidade do valor de mercado do Petróleo assim adquirido, valor esse determinado de acordo com o artigo 10. O pagamento do Petróleo assim adquirido em qualquer mês civil é efectuado em dólares dos Estados Unidos da América no prazo de 30 (trinta) dias a contar do final desse mês civil. A Concessionária pode receber, transferir para, e manter no estrangeiro e dispor livremente da totalidade ou parte dos montantes dessa forma pagos.

23.7 O Governo garante que enquanto este CCPP vigorar:

(a) É garantida a segurança e protecção jurídica da propriedade sobre os bens e direitos incluindo os direitos de propriedade industrial compreendidos no âmbito dos investimentos autorizados e realizados na actividade petrolífera.

(b) A expropriação só pode ter lugar, excepcionalmente e com fundamentação, por causa do interesse público e está sujeita ao pagamento de uma indemnização justa.

(c) A determinação do valor da indemnização prevista na alínea anterior é efectuada no prazo de 90 dias, por mútuo acordo, por uma comissão de idoneidade e competência reconhecidas.

(d) O pagamento da indemnização referida referida nas alíneas anteriores é efectuado no prazo de 190 dias, ou outro prazo acordado, contados a partir da data da tomada de decisão ou da apresentação do relatório.

(e) O tempo de apreciação para efeitos de tomada de decisão sobre a avaliação efectuada e apresentada ao órgão competente do Estado não deve exceder 90 dias, contados da data de recepção do processo de avaliação.

(f) Sem prejuízo dos direitos do Governo de actuar através do MIREME para regulamentar as Operações Petrolíferas na República de Moçambique, para efeitos desta garantia, será considerado que o Governo interveio nos bens ou activos da Concessionária se assumir o poder de direcção ou exercer controlo efectivo sobre esses bens ou activos (excepto nos casos em que tal ocorra no cumprimento de uma sentença ou no exercício dos seus direitos como credor hipotecário, ou de acordo com a legislação sobre falência, liquidação ou direitos de credores).

Artigo 24

Protecção do Ambiente

24.1 Aplicam-se às Operações Petrolíferas autorizadas e realizadas nos termos do presente CCPP as disposições da legislação aplicável sobre matéria de protecção do ambiente, prevenção da poluição e protecção de objectos de valor histórico, cultural e natural.

24.2 As condições específicas relativas à protecção do ambiente, prevenção da poluição e protecção de objectos de valor histórico, cultural e natural, incluindo questões como descritas no convite para se candidatar a Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção, aplicam-se às Operações Petrolíferas ao abrigo deste CCPP. Adicionalmente os seguintes requisitos aplicar-se-ão os termos da Operações Petrolíferas dentro da Área do Contrato de Concessão:

[..XYZ...]

24.3 Se as Concessionárias não cumprem com a legislação aplicável e com este CCPP no que diz respeito à protecção do ambiente dentro de um período razoável de tempo, o Governo notifica a Concessionária por escrito, e dá um prazo para tomar medidas correctivas e da Concessionária, após ter tomado tal medida, pode recuperar todas as despesas incorridas em conexão com tal acção, acrescidas de juros à taxa LIBOR em vigor mais 1 (um) ponto percentual compostos trimestralmente e calculado a partir da data em que tais despesas são efectuadas até que seja reembolsado.

Artigo 25

Renúncia e Resolução

25.1 As Concessionárias, devem mediante legislação aplicável:

(a) se as suas obrigações relativas a qualquer sub-período do Período de Pesquisa tiverem sido cumpridas, renunciar, aos seus direitos relativamente à totalidade da Área do Contrato de Concessão, com a consequência de que nenhuma nova obrigação lhes é atribuída posteriormente; e

(b) renunciar, a qualquer momento, aos seus direitos relativamente a qualquer área que seja parte da Área do Contrato de Concessão, com a consequência de que nenhuma nova obrigação lhes é atribuída posteriormente relativamente a tal área, estabelecendo-se, no entanto, que nenhuma renúncia, pela Concessionária dos seus direitos sobre qualquer parte da Área do CCPP as exonera do cumprimento de qualquer das suas obrigações, tal como estabelecido no artigo 4.

25.2 Havendo motivos justificados para o Governo nos termos da lei aplicável revogar o CCPP, o Governo não poderá revogar o CCPP a não ser que os motivos desta revogação sejam aplicáveis a todas Concessionárias. Se os motivos para a revogação se aplicarem a apenas uma Concessionária o Governo pode sómente revogar o respectivo Interesse Participativo da Concessionária que violou os termos do CCPP.

Artigo 26

Consulta, Arbitragem e Perito Independente

26.1 Para efeitos do presente artigo existem duas partes, o Governo e as Concessionárias. Qualquer disputa entre as partes será regida nos termos deste artigo.

26.2 Os litígios são resolvidos, se possível, por negociação entre as Partes. A notificação da existência de um litígio é efectuada por uma Parte à outra de acordo com o disposto no artigo 31. Caso não seja alcançado acordo no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que uma Parte notifique a outra da existência de um litígio, ou noutro prazo mais extenso que esteja

expressamente previsto noutros artigos deste CCPP, qualquer Parte terá direito a ver esse litígio dirimido por arbitragem ou por um perito conforme previsto neste artigo 26. A arbitragem e a determinação por perito, conforme atrás referido, constituirão os únicos métodos de decisão de um litígio ao abrigo deste CCPP.

26.3 Sujeito às disposições deste artigo 26 e salvo para a questão submetida a um perito único conforme o disposto no artigo 26.6, as Partes submetem qualquer disputa emergente deste CCPP que não possa ser resolvida por via negociada nos termos do artigo 26.2, a arbitragem nos termos a seguir descritos:

(a) Todas as disputas devem ser submetidas para resolução arbitral final de acordo com as Regras da Arbitragem da Comissão das Nações Unidas de Direito Comercial CNUDCI [*United Nations Commission on International Trade Law* (“UNCITRAL”) *Arbitration Rules*] em vigor na Data Efectiva;

(b) O local da arbitragem é Genebra na Suíça e a lei substantiva da arbitragem é a lei moçambicana.

(c) A arbitragem é conduzida na língua inglesa. Sem prejuízo do artigo 28, a versão inglesa deste CCPP assinada pelas partes é usada como a tradução oficial na instância arbitral.

(d) Qualquer decisão de um árbitro ou árbitros é final e vincula todas as Partes;

(e) O painel arbitral é composto por 3 (três) árbitros designados conforme as Regras do UNCITRAL, contudo, mediante acordo mútuo de ambas as Partes, a arbitragem é conduzida por um árbitro único designado nos termos das Regras do UNCITRAL. A menos que ambas as Partes concordem que a disputa seja resolvida por um árbitro único, a Parte demandante nomeará no pedido de arbitragem, e a Parte respondente nomeará, por sua vez, dentro de 30 (trinta) dias do registo do pedido, 1 (um) árbitro de acordo com as Regras do UNCITRAL. No prazo de 30 (trinta) dias da data em que ambos os árbitros tenham aceite a sua nomeação, os árbitros assim designados concordarão num terceiro árbitro que será o Presidente do

tribunal arbitral. Se uma das Partes não nomear um árbitro nos termos acima, ou se os árbitros nomeados pelas Partes não concordem no terceiro árbitro dentro do prazo especificado acima, então a autoridade competente para indicação, o Tribunal Permanente de Arbitragem em Haia, quando requerido pela uma das Partes nomeará conforme as Regras do UNCITRAL. Se ambas as Partes concordarem que a disputa seja resolvida por um árbitro único este será nomeado por acordo entre as Partes sujeito a aceitação pelo árbitro nomeado; contanto que se as Partes não chegarem a acordo para a nomeação do árbitro único, no prazo de 30 (trinta) dias da data do registo do pedido pela Parte requerida, então o Secretário Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem, quando requerido pela uma das Partes designará o árbitro único de acordo com as Regras de UNCITRAL;

(f) na medida do possível, as Partes devem continuar a implementar os termos deste CCPP, sem prejuízo do início dos procedimentos arbitrais e da pendência de uma disputa;

(g) as disposições deste artigo 26 continuam em vigor após o termo deste CCPP; e

(h) nenhum perito único ou árbitro do tribunal arbitral deve ser da mesma nacionalidade que qualquer das Partes.

26.4 Qualquer sentença ou decisão, incluindo uma sentença ou decisão interlocutória proferida em processo de arbitragem conduzido nos termos deste artigo 30, é vinculativa para as Partes, devendo o seu reconhecimento e execução ser promovido em qualquer tribunal que tenha competência para o efeito. Cada Parte deve renunciar por este meio, de forma irrevogável, a qualquer defesa fundada em imunidade de soberania e renuncia a invocar imunidade:

(a) relativamente a processos para execução de qualquer das referidas sentenças arbitrais ou decisões, incluindo, designadamente, imunidade relativa a citações processuais e à jurisdição de qualquer tribunal; e

(b) relativamente a imunidade de execução de qualquer das referidas sentenças arbitrais contra os bens da República de Moçambique detidos para fins comerciais.

Para efeitos deste artigo 26.4, entende-se que as Partes compreendem cada Concessionária.

26.5 Quaisquer questões em litígio de natureza técnica que não digam respeito à interpretação da lei ou aplicação deste CCPP e que devem ser submetidas a um perito único nos termos do disposto neste CCPP, incluindo nos termos da alínea e) do artigo 10.4 deste CCPP e alínea e) do artigo 2.1 Anexo "C" ou qualquer outra questão de natureza substancialmente equivalente às descritas nos artigos (ou qualquer outra questão que as Partes possam de outra forma acordar em submeter ao perito), devem ser referidas para determinação do perito único, uma vez suscitadas por uma das Partes, através de notificação escrita para esse efeito nos termos do artigo 31. Essa notificação conterá uma exposição do litígio e todas as informações relevantes com ele relacionado. O perito único é uma pessoa independente e imparcial de reputação internacional com qualificações e experiência nomeado por acordo mútuo das Partes. O perito único designado actua na qualidade de perito e não de árbitro ou mediador, sendo instruído no sentido de resolver o litígio que lhe é submetido no prazo de 30 (trinta) dias após a sua nomeação mas nunca num prazo superior a 60 (sessenta) dias. Após a escolha do perito único, a Parte que receber a referida notificação de submissão da questão apresenta a sua própria exposição contendo toda a informação que considere relevante quanto à matéria em litígio. A decisão do perito único é final e vinculativa, não sendo susceptível de qualquer recurso, salvo em caso de fraude, corrupção ou manifesto incumprimento dos procedimentos aplicáveis deste CCPP. Se as Partes não acordarem quanto à nomeação do perito único no prazo de 20 (vinte) dias após uma das Partes receber uma notificação de submissão da questão nos termos deste artigo, o perito único é seleccionado pelo Presidente do Instituto da Energia, Londres, sendo a pessoa assim seleccionada posteriormente nomeada pelas Partes.

26.6 O perito único decide qual o processo a adoptar na tomada de decisão, incluindo se as Partes devem apresentar requerimentos e alegações por

escrito ou oralmente, e as Partes devem colaborar com o perito único e disponibilizar toda a documentação e informação que o perito possa solicitar. Toda a correspondência, documentação e informação disponibilizada por uma Parte ao perito único deve ser também enviada à outra Parte e quaisquer requerimentos orais efectuados perante o perito único deverão ser realizados na presença de todas as Partes, e cada Parte terá o direito de resposta. O perito único poderá obter qualquer opinião técnica ou profissional independente que considere necessária. A versão inglesa deste CCPP assinada como documento de apoio pelas Partes deverá ser utilizada como tradução oficial em qualquer decisão tomada pelo perito único. Os honorários e despesas de um perito único nomeado pelas Partes nos termos do artigo 26.5 serão suportados em partes iguais pelas Partes.

26.7 As Partes comprometem-se por este meio a não exercer qualquer direito de intentar uma acção judicial nos termos de qualquer jurisdição ou lei, visando a anulação de qualquer sentença arbitral, interlocutória ou final, que haja sido proferida de acordo com este artigo 26 excepto que nada neste Artigo 26.7 será lido ou interpretado como impondo qualquer limitação ou constrangimento no direito de qualquer das Partes de solicitar a anulação de qualquer sentença arbitral, interlocutória ou final (a) tomada por um tribunal arbitral do UNCITRAL com base nos fundamentos e de acordo com o procedimento previsto no artigo 52 da Convenção ou (b) tomada pelo tribunal arbitral de acordo com as Regras de Arbitragem da UNCITRAL com base nos fundamentos estabelecidos no Artigo 52 da Convenção.

Artigo 27

Lei Aplicável

Este CCPP é regido e interpretado de acordo com as leis da República de Moçambique.

Artigo 28

Língua

Este CCPP é redigido em [.....] exemplares na língua portuguesa para assinatura pelo Governo e por cada Concessionária. Um exemplar original

assinado em Português será conservado por cada uma das Partes. Uma tradução em Inglês é preparada e rubricada como um documento de apoio pelas Partes do presente CCPP. No entanto, em caso de conflito entre o texto original Português e a tradução em Inglês, o texto original Português prevalecerá.

Artigo 29

Acordo de Operações Conjuntas

29.1 Após a celebração deste CCPP é assinado pelas Concessionárias um Acordo de Operações Conjuntas (AOC).

29.2 O AOC é sujeito a aprovação pelo Governo, constituindo tal aprovação uma condição deste CCPP.

29.3 Qualquer outro acordo, para além do AOC, que seja celebrado entre as Concessionárias relativamente às Operações Petrolíferas deve estar de acordo com o disposto neste CCPP e deve ser apresentado ao MIREME para aprovação assim que tiver sido celebrado.

29.4 O INP deve nomear representantes que terão direito a participar como observadores em qualquer reunião do Comité de Operacional estabelecido em conformidade com o AOC. O mesmo aplica-se para qualquer sub-comissão ou grupo de trabalho criado no âmbito do Comité Operacional para efeitos de Operações Petrolíferas nos termos do presente CCPP ou, conforme o caso, o Comité Operacional, sub-comités ou grupos de trabalho ao abrigo de um acordo de unificação. O Operador deve dar a conhecer o INP em todas as notificações e documentação, incluindo minutas e actas em relação a tais reuniões. Os observadores designados não devem interferir ou participar em quaisquer discussões ou decisões durante essas reuniões, ou oferecer conselhos ou pontos de vista sobre as questões levantadas ou discutidas.

Artigo 30

Acordos Futuros

Fica entendido que qualquer acordo escrito que possa em qualquer momento vir a ser celebrado entre as Concessionárias e o Governo, conforme seja necessário ou pretendido no contexto do presente CCPP, considera-se como tendo sido aprovado da mesma forma que o original.

Artigo 31

Regime Cambial

Para efeitos do presente CCPP, as matérias relativas às operações cambiais são regidas nos termos da lei aplicável em vigor.

Artigo 32

Prevenção de Corrupção

32.1 O Governo e as Concessionárias devem cooperar na prevenção da corrupção. As partes comprometem-se a tomar medidas disciplinares, administrativas e legais celeres em suas respectivas responsabilidades para parar, investigar e processar de acordo com a legislação nacional qualquer pessoa suspeita de corrupção ou de qualquer outra utilização intencional indevida de recursos.

32.2 Nenhuma oferta, presente, pagamento ou benefício de qualquer espécie ou que constitui uma prática ilegal ou corrupta nos termos da legislação aplicável da República de Moçambique, devem ser oferecidos ou aceites, directa ou indirectamente, como um incentivo ou recompensa para a execução deste CCPP ou para fazer ou não fazer qualquer acção ou tomar qualquer decisão em relação a este CCPP.

32.3 O Artigo 32.2 é igualmente aplicável às Concessionárias, suas Empresas Afiliadas, agentes, representantes, subcontratados e consultores quando tal oferta, presente, pagamentos ou outros benefícios de qualquer natureza violem:

- (a) as leis aplicáveis da República de Moçambique;

(b) as leis do Estado de constituição ou estabelecimento principal da Empresa-Mãe da Concessionária exercer controlo directo ou indirecto de uma Concessionária; ou

(c) as leis do Estado de constituição ou estabelecimento principal de agentes, representantes, subcontratados e consultores ou qualquer entidade que exerça um controlo directo ou indirecto sobre tais agentes, representantes, subcontratados e consultores;

(d) os princípios descritos na Convenção das Nações Unidas sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transacções Comerciais Internacionais, assinada em Paris a 17 de Dezembro de 1997 e que entrou em vigor a 15 de Fevereiro de 1999, incluindo os comentários das convenções.

Artigo 33

Notificações

33.1 Todas as notificações facturadas e outras comunicações nos termos do presente CCPP consideram-se como tendo sido adequadamente efectuadas ou apresentadas se formuladas por escrito e entregues pessoalmente ou por correio expresso, ou enviadas por fax e confirmadas por correio expresso, para os endereços indicados no artigo 31.2, tendo as partes associadas à respectiva entrega dessas notificações, facturadas e outras comunicações, sido pagos pelo remetente

33.2 Todas as notificações devem ser endereçadas ao Governo ou à Concessionária, conforme o caso, como se segue:

(a) O Governo

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

Prédio Montepio, Avenida Fernão Magalhães, n.º 34, 1.º Andar

Caixa Postal 2904

Maputo, Moçambique

Posição

Telefone: + 258 21320618

Telefax: + 258 21320620

(b) [ABC]

Av. [.....]

Maputo

À atenção de: Administrador

Telefone: +258 21

Telefax: +258 21

[XYZ]

Av.

Caixa Postal

Posição

Telefone: +258 21

Telefax : +258 21

33.3 Sem prejuízo do disposto no artigo 31.4, cada uma das Partes do presente CCPP poderá substituir ou alterar o endereço atrás indicado através de comunicação escrita às demais.

33.4 Cada Concessionária deve manter permanentemente um endereço em Maputo para efeitos de recepção de notificações.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Governo e a Concessionária assinaram este CCPP em [.....] exemplares originais na língua portuguesa, na data acima primeiramente referida.

O GOVERNO

Por: _____

Pedro da Conceição Couto

Ministro dos Recursos Minerais e Energia

Data:

[.....]

Por:

Data:

[XYZ]

Por:

Data:

EXECUTION